



Pregão Presencial nº 96/2019 (PMRC)

Objeto: A possível contratação de empresa especializada em serviços de topografia ou agrimensura e geodesia diversas, pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: JM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELI – CNPJ: 09.388.354/0001-20
ALMIR JOSE DA CRUZ & CIA LTDA - ME – CNPJ: 19.110.783/0001-94

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa JM Engenharia e Topografia Eireli, inscrita no CNPJ/MF nº 09.388.354/0001-20 e pela empresa Almir Jose da Cruz & Cia Ltda - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 19.110.783/0001-94 contra a decisão proferida pelo Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio.

Alega a recorrente **JM Engenharia e Topografia Eireli** os seguintes pontos:

- a) *A Empresa PLANAPEC não possui em seu objeto social e no cartão CNPJ as atividades econômicas principais e secundárias de acordo com as atividades solicitadas no edital deste certame. Por definição, o objeto social é o coração do contrato da empresa. No objeto social determina-se o que a empresa pretende executar como atividade econômica para geração de receitas ao negócio. Neste caso a Empresa PLANAPEC não estaria habilitada para este certame;*
- b) *A Empresa (PLANAPEC) não possui profissional devidamente habilitado no momento do certame para a execução do objeto licitado, **apresentou como responsável técnico um Engenheiro Agrônomo, a seguir analisaremos as atribuições técnicas desse profissional.***

(...)

Alega a recorrente **Almir José da Cruz & Cia Ltda - ME** os seguintes pontos:

- a) *Ainda, quanto à mencionada fundamentação, há de se dizer que não existem quaisquer fundamentos para a acusação feita, pois a **LM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA – ME**, em contato com o CREA com sede*



em Santo Antonio da Platina, foi constatado que não fora atualizado o cadastro da empresa, sendo assim, na certidão constatava que a empresa era RESTRITA para realizar serviços de Agrimensura, Topografia e Geoprocessamento;

- b) Com base na alegação a empresa não tem responsabilidade alguma pelo erro, pois o mesmo, veio do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia por na terem atualizado a certidão da empresa quando o Engenheiro de Agrimensura, Topografia e Geoprocessamento ingressou na empresa;*
- c) A funcionária do CREA Salete Candido P. Furtado, reconheceu o erro, alegando que não foi feita a atualização da certidão da empresa, também alegou sobre a situação da empresa e o fato ocorrido (SEGUE EM ANEXO), deixando bem claro que a empresa se encontra **REGULAR** com data RETROATIVA de 05/05/2019.*

(...)

II – Da Análise

Antes de proceder para análise dos argumentos trazidos pelas impetrantes, destaco o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência transcrita no Acórdão abaixo:

Acórdão n.º 642/2014 – TCU – Plenário

(...)

30. Primeiramente, divirjo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame.

31. Ocorre que o artigo 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem atividade comercial compatível com o objeto licitado.

(...)



44. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas “cujo objeto social seja compatível” com o objeto da licitação e que “tenham como atividade principal serviços de digitalização”. Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação.

Resta claro, neste acórdão que as empresas que concorram ao certame, devam obter CNAE ou registro de suas atividades compatíveis com o objeto licitado. Assim sendo, ao analisar a documentação apresentada pela empresa Planapec Planejamento Agropecuário Ltda-EPP, não foi possível verificar a compatibilidade com o serviço licitado, assim como previsto no instrumento convocatório:

3.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem os requisitos e condições de credenciamento constantes deste Edital.

Assim sendo, como consta das razões apresentadas pela empresa JM Engenharia e Topografia Eireli, verifico a necessidade de rever minha decisão proferida na Ata de Abertura e Julgamento, e no mérito decidir pela inabilitação da proponente Planapec Planejamento Agropecuário Ltda - EPP, pelos argumentos já suscitados neste presente recurso.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa Almir José da Cruz & Cia Ltda – ME, saliento que a recorrente possui impedimento pelo CREA-PR para a prestação de serviços de Agrimensura, Topografia e Geoprocessamento, como verifica-se:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 133300/2019

Validade: 18/10/2019

Razão Social: LM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 19110783000194

Num. Registro: 63862

Registrada desde: 10/07/2017

Capital Social: R\$ 200.000,00

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 54-A CENTRO

Município/Estado: WENCESLAU BRAZ-PR

CEP: 84950000

Objetivo Social:

Gestão de Aterros Sanitários, Serviços de coleta e transporte de lixo urbano, serviço de assessoria técnica, projetos, treinamento, gestão e consultoria na área ambiental; Serviço de Agrimensura, Topografia e Geoprocessamento; Serviços de elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico Urbano e Rural; Projetos de Urbanização e Paisagismo; Produção de Mudanças Florestais; Atividades de Educação Ambiental; Elaboração de Planos de Gerenciamento de resíduos sólidos urbanos; Serviços de credenciamento e liberação de licenças ambientais e prestação de serviço de regularização e prestação de serviços de regulamentação e preparação de documentos.

Restrição de Atividade : As atividades da empresa estão circunscritas às atribuições de seu responsável técnico nas áreas de padronização, mensuração, controle de qualidade e condução de trabalho técnico na área de saneamento ambiental, com restrição impeditiva para Serviço de Agrimensura, Topografia e Geoprocessamento; Serviços de elaboração de Planos Municipais de Saneamento básico urbano e rural; Projetos de Urbanização e Paisagismo; Produção de Mudanças Florestais; Elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos; Serviços de Credenciamento e Liberação de Licenças Ambientais, assessoria e consultoria, elaboração de projetos e laudos.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2019.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - ALMIR JOSE DA CRUZ

Carteira: PR-136627/D Data de Expedição: 27/01/2014

Desde: 10/07/2017 Carga Horária: 8: H/D Até: 15/01/2019

Desde: 28/01/2019 Carga Horária: 4: H/D

Título: TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 313/1986 - Art. 4º do CONFEA

Observações: Art. 3º (exceto as alíneas 1, 4, 5, 6, 7) e 4º da Resolução nº 313/1986 do CONFEA.

Título: TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL Situação: Regular



Pelo verificado, torna-se perceptível que a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica” em seu teor, expõe de forma clara a inaptidão da empresa para exercer os referidos serviços, portanto, perante as informações trazidas em seu teor, este sendo apresentado no envelope n.º 2 – habilitação, lacrado e inviolado. Nessa fase, são abertos os envelopes contendo os documentos exigidos no edital, que devem ser assinados pelos licitantes presentes e pela Comissão. Essa exigência atende aos interesses dos próprios licitantes, pois impede qualquer substituição posterior, em benefício ou em prejuízo de um ou outro. Deste modo, entendo não ser cabível a abertura de possibilidade de apresentação e apreciação de outro documento, devendo prevalecer a lisura e o tratamento igualitário entre todos os membros.

Desta forma, pela ordem classificatória das três proponentes para a fase de lances, bem como o registro sucessivos dos mesmos, tendo todos estes sido inabilitados durante a apreciação e análise do Pregoeiro e Comissão de Apoio, com observância ao artigo 48, §3º da Lei 8.666/1993, tendo efeito subsidiário ao Pregão, fixo o entendimento neste recurso que caberá a decisão da autoridade solicitante a POSSIBILIDADE de convocação dos mesmos para a apresentação de nova documentação dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Se tratando de decisão discricionária, a aplicação ou não o dispositivo acima citado, este Pregoeiro deverá ser notificado no prazo de 2 (dois) dias para abertura do prazo ou a revogação do certame.

III - Conclusão

Assim sendo, pelas razões de fato e de direito expostas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELI** e **NEGO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **ALMIR JOSE DA CRUZ & CIA LTDA**
– ME.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 04 de novembro de 2019.

Mateus Moreton
Pregoeiro Oficial